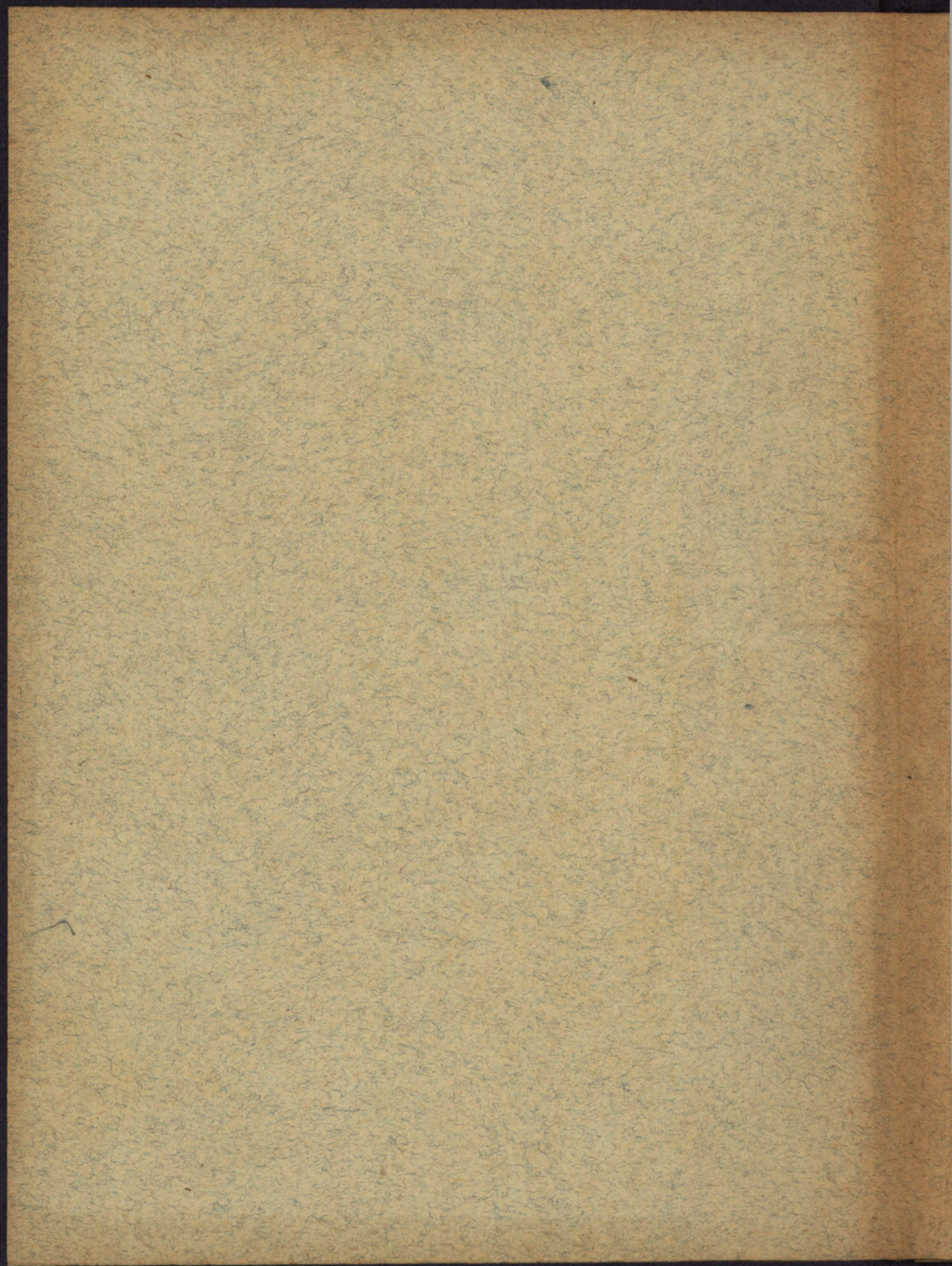


ESTATUTOS

1890



União de Grêmios de Lojistas de Lisboa

5-11-75

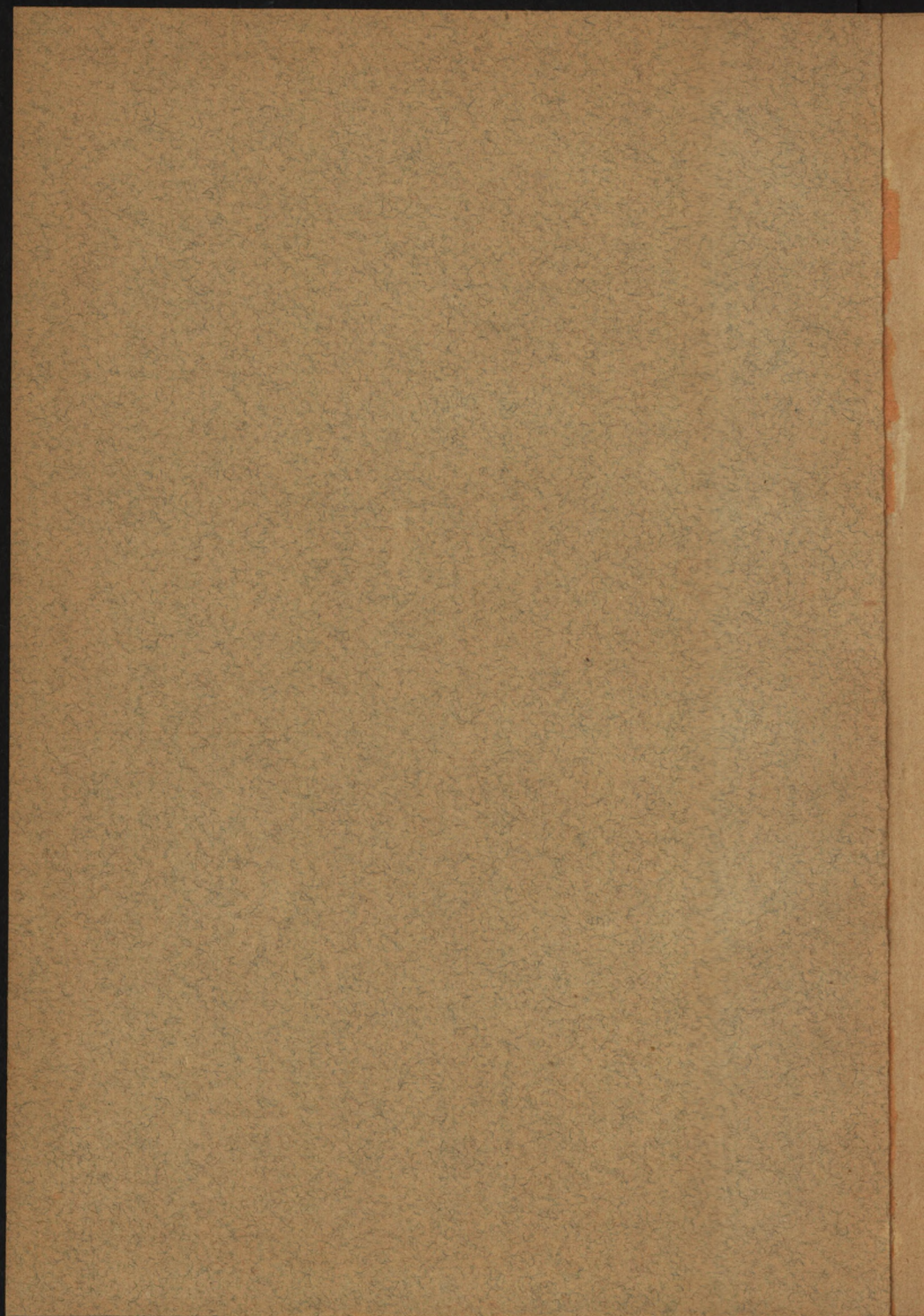
BIBLIOTECA

Est.

2

Prot.

19



ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE LOJISTAS

DE

LISBOA

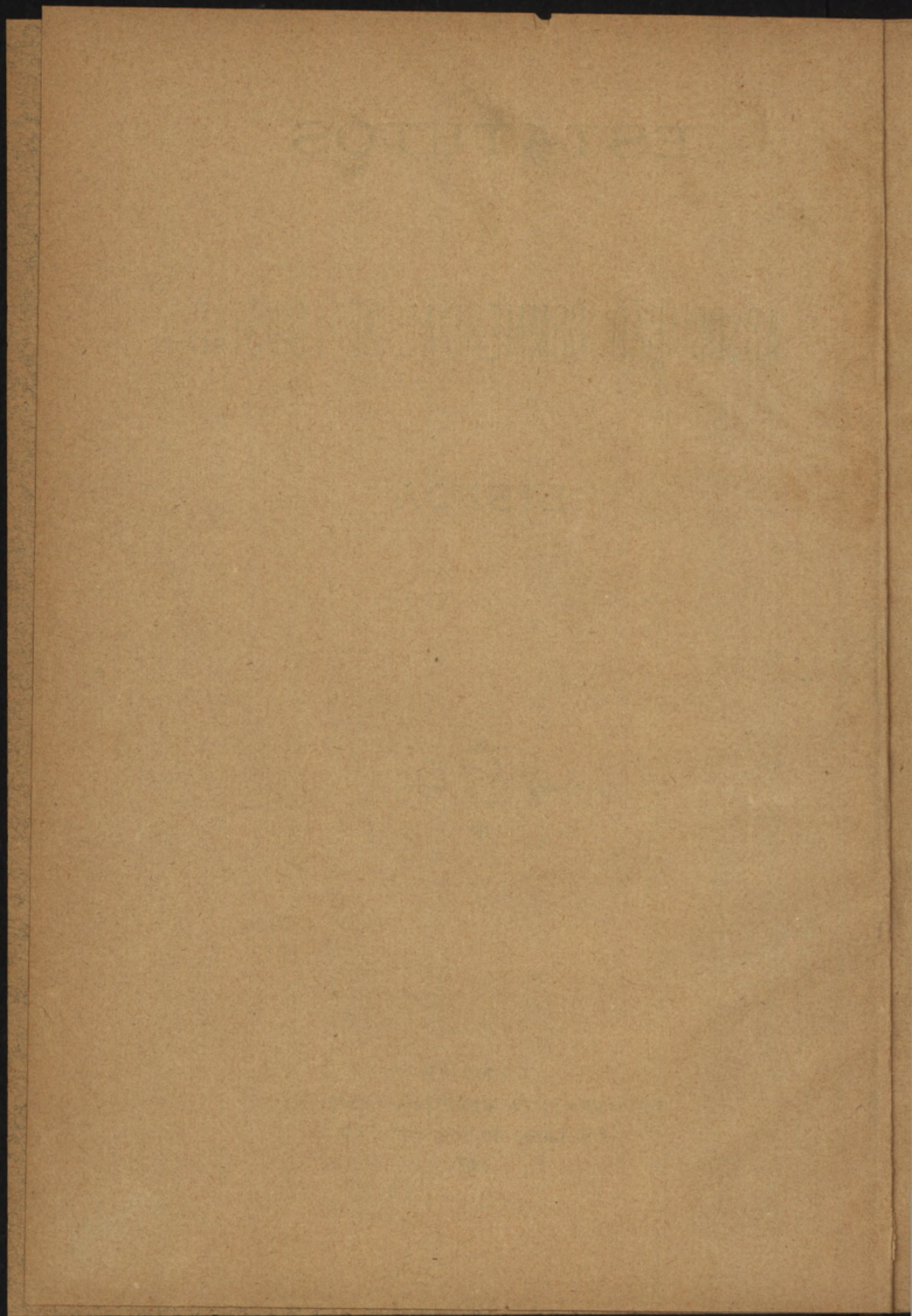


LISBOA

TYPOGRAPHIA MINERVA CENTRAL

14 Largo do Pelourinho 17

1890



ALVARÁ

Eu El-Rei Faço saber aos que este alvará virem que, Attendendo ao que Me foi representado pela Associação Commercial de Lojistas de Lisboa, pedindo a Minha approvação para os estatutos por que pretende substituir aquelles por que actualmente se rege, cuja approvação data de vinte de agosto de mil oitocentos setenta e tres;

Visto o parecer da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda:

Hei por bem Approvar os novos estatutos da Associação Commercial dos Lojistas de Lisboa; os quaes constam de dez capitulos com cincoenta e dois artigos, e baixam com este alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria; com a expressa clausula de que a Minha Approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins da sua instituição, não cumpra fielmente seus estatutos ou deixe d'enviar annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria o relatorio e contas da sua gerencia.

Pagou de direitos de mercê e imposto adicional quinze

mil quinhentos sessenta e nove réis, como consta por um conhecimento passado na repartição do Sello e Receita eventual. Pelo que, Mando a todos os tribunaes, auctoridades e pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'elle se contem.

Dado no Paço, aos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa.

EL-REI

Frederico de Gusmão Corrêa Arouca

Alvará pelo qual V. Magestade Ha por bem Approvar os novos estatutos da Associação Commercial dos Lojistas de Lisboa.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se por despacho de trinta e um de Maio de mil oitocentos e noventa.—Albino Antonio d'Andrade e Almeida, o fez.

Pagou cento e sessenta réis de sello. — Lisboa 25 de Junho de 1890. — Mello. — Carneiro.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação e fins

ARTIGO 1.º

A associação de representação e protecção mutua, denominada — *Associação Commercial de Lojistas de Lisboa* — fundada em 1 de janeiro de 1870, continua a vigorar sob o mesmo titulo, e compõe-se de illimitado numero de socios, sem distincção de nacionalidade.

ARTIGO 2.º

Deverá usar um timbre illustrado com emblema commercial, contendo a inscripção do titulo em volta e a data da sua fundação.

ARTIGO 3.º

Os fins são os seguintes :

1.º Discutir, dentro dos limites das leis, todas as questões d'interesse commercial e industrial e particularmente aquellas que digam respeito ás classes que compõem esta associação ;

2.º Representar aos poderes constituídos, sobre quaes-

quer assumptos d'interesse geral, na conformidade das garantias concedidas pela constituição e mais leis do paiz ;

3.º Intervir, quando julgar opportuno, na eleição do jury commercial e n outros quaesquer actos publicos ou officiaes em que o seu concurso seja sollicitado, ou onde sejam representadas associações congeneres ;

4.º Tomar conhecimento de quaesquer arbitrariedades que os agentes da auctoridade praticem contra qualquer dos socios na imposição de multas, e promover por conta do cofre d'esta associação toda a justiça a que tenham direito ;

5.º Iniciar, desenvolver e illucidar quaesquer assumptos ou melhoramentos commerciaes e industriaes que interessem directa ou indirectamente ás differentes classes que compõem esta associação ;

6.º Promover dentro das forças pecuniarias do cofre associativo, a instrucção dos socios e dos seus filhos, estabelecendo escolas praticas ou profissionaes, gabinetes de leitura, conferencias e quaesquer outros meios que a civilisação recomende ;

7.º Procurar collocação para os filhos que os socios deixarem na orphandade, sem meios de subsistencia, encaminhal os na vida commercial, auxiliando-os segundo o seu comportamento e aptidão.

§ 1.º É permittido aos caixeiros dos associados, frequentar as aulas da associação, quando a sua matricula seja sollicitada pelos respectivos patrões.

§ 2.º O estabelecimento e regimen das aulas, serão regulamentados por disposições especiaes approvadas pela assemblêa geral.

CAPITULO II

Admissão dos socios

ARTIGO 4.º

São admittidos n'esta associação *todos os commerciantes e industriaes estabelecidos n'esta cidade, bem como os respectivos gerentes, gosando todos de boa reputação e sendo de maior idade.*

§ 1.º As sociedades commerciaes podem ser socios, re-

presentando-se, porém, nas assembléas só por um dos seus membros.

§ 2.º Os socios existentes á data da promulgação d'estes estatutos, são inviolaveis nos seus direitos, sejam ou não logistas, uma vez que cumpram as prescripções n'elles estatuidas.

ARTIGO 5.º

A admissão de qualquer candidato, pertence á direcção; será precedida de proposta assignada pelo proponente, na qual se mencionará o nome do proposto, profissão e local onde a exerce, idade, naturalidade e residencia ao tempo da proposta.

§ 1.º Depois de recebida a proposta em direcção, será affixada na sala das sessões, ou n'outra que mais concorrida fôr pelos socios, onde estará oito dias, a contar da data da rubrica.

§ 2.º Durante os dias da exposição de que trata o § antecedente, a direcção empregará todos os meios ao seu alcance para colher as informações precisas, a fim de averiguar se no candidato se dão os requisitos exigidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 6.º

Sendo as informações favoraveis ao proposto e passados os oito dias da exposição a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, não havendo reclamação alguma da parte dos socios, a direcção passará a votar a proposta, que se julgará approvada, obtendo quatro votos conformes.

§ 1.º Se á proposta se contrapuserem quaesquer reclamações por escripto, assignadas, a admissão do proposto fica a cargo da assembléa geral, para onde a direcção remetterá a proposta com as informações e documentos que tiver colligido, ácerca do arguido, se da parte do proponente houver insistencia.

§ 2.º Sendo approvado pela assembléa, a direcção o participará ao candidato, remettendo-lhe n'essa occasião um exemplar dos estatutos.

§ 3.º O candidato, porém, que não fôr approvado pela direcção, tem recurso para a assembléa geral, interposto pelo socio proponente, por meio de requerimento assignado por este e dirigido ao presidente.

§ 4.º O candidato que fôr regeitado em assembléa geral, não poderá ser novamente proposto sem que haja decorrido dois annos; n'este caso, sendo proposto segunda vez, só poderá ser approvado em assembléa geral; se ainda por esta vez fôr regeitado, não mais poderá ser proposto.

ARTIGO 7.º

Perde o direito de socio :

1.º O que devendo tres mensalidades, não as satisfazer logo que lhe sejam exigidas;

2.º O que infringir as disposições dos presentes estatutos;

3.º O que pelo seu irregular comportamento possa causar deslustre á associação ou á classe a que pertença.

§ 1.º As penalidades de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º são da competencia exclusiva da assembléa.

§ 2.º A penalidade de que trata o n.º 1.º, imposta por falta de pagamento de quotas, pôde ser remida, se a direcção assim o entender, readmittindo o socio com o pagamento prévio do que estiver devendo ao cofre social.

ARTIGO 8.º

Podem adquirir a qualidade de socios honorarios os individuos que tenham prestado relevantes e inequivocos serviços a esta associação.

ARTIGO 9.º

A admissão dos socios honorarios é exclusivamente da competencia da assembléa geral, precedida de proposta apresentada em sessão anterior, na qual se deverão relatar os serviços que o candidato prestou á associação.

§ 1.º A proposta para ser presente á assembléa deve ser firmada ou pela meza, ou pela direcção, ou por nove socios.

§ 2.º Depois d'estes candidatos approvados, enviar-se-lhes-ha o competente diploma e um exemplar dos estatutos.

ARTIGO 10.º

Os direitos dos socios honorarios são eguaes aos dos socios ordinarios, com exclusão unicamente de serem eleitores ou eleitos para os corpos gerentes.

§ unico. Os socios de que tratam os dois artigos anteriores são isentos de pagamento de quotas.

CAPITULO III

Deveres e direitos dos socios

ARTIGO 11.º

Os socios são obrigados :

1.º A pagar quotas mensaes de 200 réis, desde o primeiro mez em que se inscreverem ;

2.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que forem eleitos ou nomeados : não sendo todavia obrigados a acceitar a reeleição, sem que haja decorrido um anno de folga ;

3.º A concorrer quanto lhes seja possivel para o engrandecimento da associação, tendo como rigoroso dever o comparecimento nas reuniões da assembléa geral ;

4.º Velar, quanto moralmente possam, pelas familias pobres dos socios fallecidos.

§ unico. Os socios podem pagar antecipadamente as suas quotas por anno, semestre ou trimestre.

ARTIGO 12.º

Os socios teem direito :

1.º A discutir e emittir o seu voto em todas as questões que se ventilarem em assembléa geral ;

2.º A eleger e ser eleitos para exercer quaesquer cargos da associação ;

3.º A indicar por escripto aos corpos gerentes tudo quanto julgarem a bem das classes que a associação representa ;

4.º A requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria, sendo o requerimento assignado por nove associados e designando-se o fim principal para que se requer ; não poderá, porém, a assembléa tratar do assumpto sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes ;

5.º A examinar os livros e mais documentos pertencentes á associação, na epocha dos balanços ;

6.º A gosar de todos os beneficios que lhes conferem estes estatutos,

§ unico. Estes direitos só se adquirem depois de dois mezes de associados, e tendo satisfeito os seus encargos então se lhes entregará o respectivo diploma.

CAPITULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO 13.º

Os fundos e haveres da associação são representados :

1.º Pelos capitaes disponiveis e consolidados actualmente existentes na mão do thesoureiro, constantes do livro de caixa ;

2.º Pelos juros e quotas a receber ;

3.º Por quaesquer outros interesses que a associação venha a perceber.

§ unico. Todos estes fundos serão arrecadados pelo thesoureiro, sob sua immediata responsabilidade.

ARTIGO 14.º

O capital da associação é exclusivamente destinado a occorrer aos encargos consignados n'estes estatutos, e aos que dimanarem de resoluções tomadas em assembléa geral.

§ 1.º Quando o capital disponivel não chegar para occorrer ás despesas, a direcção requererá expressamente assembléa geral a fim d'esta resolver as difficuldades.

§ 2.º Não obstante o que fica disposto no § antecedente, a direcção não poderá applicar quantia alguma dos fundos capitalisados, sem prévia resolução da assembléa geral, exclusivamente convocada para esse fim.

CAPITULO V

Da assembléa geral

ARTIGO 15.º

A assembléa geral compõe-se de todos os associados que estiverem no gozo dos seus direitos ; convoca-se com tres dias de antecipação, salvo caso de força maior, por meio de circulares ou annuncios publicados dois dias seguidos, em dois ou tres jornaes dos mais lidos da capital.

ARTIGO 16.º

A assembléa geral é o poder supremo da associação; julgar-se-ha constituida, e validas as suas deliberações, seja qual fôr o numero de socios presentes.

§ 1.º Quando, porém, a assembléa geral fôr convocada para alterar os presentes estatutos, então sómente se julgará constituida na presença de dois terços dos socios existentes.

§ 2.º Se na primeira sessão, para o indicado fim, não comparecer numero sufficiente para prefazer os dois terços referidos, far-se-ha segunda convocação e a assembléa geral funcionará com o numero que concorrer, e as suas deliberações serão validas, salvo as disposições do art. 26.º.

ARTIGO 17.º

Pertence á assembléa geral:

1.º Eleger a meza, direcção, commissões e mais cargos que entender precisos ao bom andamento da associação;

2.º Determinar o emprego dos fundos disponiveis;

3.º Conceder ou recusar a exoneração que os socios pedirem, dos cargos para que forem eleitos;

4.º Conhecer e julgar os recursos que lhe forem affectos;

5.º Fazer cumprir as prescripções d'estes estatutos, e todas as mais deliberações tomadas em assembléa geral;

6.º Deliberar sobre quaesquer pendencias que se suscitarem entre os corpos gerentes e algum dos associados;

7.º Proclamar a expulsão dos socios que a ella derem motivo;

8.º Promover toda a protecção aos interesses justos de qualquer associado que por ventura se veja aggravado nos seus legitimos direitos.

ARTIGO 18.º

A meza d'assembléa geral é composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios.

ARTIGO 19.º

Ao presidente da assembléa geral compete:

1.º Convocal-a e dirigir os seus trabalhos;

2.º Despachar no praso de tres dias os requerimentos que se lhe apresentarem;

3.º Rubricar os respectivos termos d'abertura e encerramento nos livros da associação;

4.º Assignar os diplomas dos socios e as actas depois de approvadas;

5.º Installar as commissões que forem eleitas pela assembléa geral;

6.º Manter a ordem nas sessões.

ARTIGO 20.º

Compete ao primeiro secretario :

1.º Redigir, registrar e assignar as actas :

2.º Redigir e expedir os avisos de convocação das assembléas geraes quando superiormente lhe seja ordenado ;

3.º Assignar com o presidente e com o segundo secretario os diplomas dos socios ;

4.º Prover a todo o expediente da meza, no que deverá ser coadjuvado pelo segundo secretario.

ARTIGO 21.º

As attribuições do presidente, na falla d'este, pertencem ao vice-presidente e successivamente até ao segundo vice-secretario ; as do primeiro e segundo secretarios aos vice-secretarios.

§ unico. Na falta de todos os membros da meza d'assembléa geral, ou por qualquer outra incompatibilidade, presidirá o socio que a assembléa geral escolher ; este nomeará os secretarios.

ARTIGO 22.º

A assembléa geral terá reuniões ordinarias e extraordinarias :

1.º As reuniões ordinarias verificar-se-hão em os mezes de janeiro e julho, nos dias que o presidente designar ;

2.º As reuniões extraordinarias terão logar :

a) quando o presidente d'assembléa geral o julgar conveniente ;

b) quando a direcção o requerer por escripto ;

c) quando tiver de julgar os recursos de que trata o § 3.º do artiga 6.º ;

d) quando nove associados ou mais o requererem.

§ unico. N' este ultimo caso deve observar-se o que dispõe o numero 4 do artigo 12.º

ARTIGO 23.º

Na primeira reunião de janeiro, a assembléa geral começará os seus trabalhos, depois do expediente, pela leitura do relatorio que a direcção apresentar ácerca da sua gerencia no anno findo, o qual deverá ficar patente na sala da associação ao livre exame dos socios, pelo menos oito dias antes da seguinte reunião d'assembléa geral: seguir-se-ha a eleição da meza que deverá presidir n'esse anno.

§ unico. Eleger-se-ha, n'essa mesma sessão, uma comissão revisora de contas, composta de cinco membros, que dentro de quinze dias dará o seu parecer com respeito ao exame a que proceder.

ARTIGO 24.º

O parecer de que trata o artigo antecedente, será impresso junctamente com o relatorio da direcção e distribuido aos socios, pelo menos 8 dias antes da reunião, em que deva ser discutido; depois de approvedo proceder-se-ha á eleição da nova direcção.

ARTIGO 25.º

Nas reuniões do mez de julho a assembléa geral tomará conhecimento dos actos da direcção relativos á gerencia do 1.º semestre e procederá ás eleições dos cargos que estiverem vagos.

ARTIGO 26.º

As deliberações d'assembléa geral a que não tenham corrido dois terços dos associados, poderão ter um unico recurso para esta mesma assembléa; mas para que esse recurso deva ser admittido, é preciso que a petição seja assignada e acompanhada em assembléa por um numero de associados egual ou superior aos que sancionaram a deliberação recorrida.

ARTIGO 27.º

Das deliberações d'assembléa geral se lavrarão as competentes actas que serão lançadas no livro respectivo.

CAPITULO VI

Da direcção

ARTIGO 28.º

A direcção será composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios, um thesoureiro e dois vogaes.

§ unico. Para os substituir eleger-se-hão 7 supplentes, que succederão aos effectivos pela ordem numerica da maior votação, e em egualdade de circumstancias o mais velho.

ARTIGO 29.º

A' direcção compete :

- 1.º Administrar todos os negocios da associação ;
- 2.º Adquirir casa apropriada aos misteres da associação no lugar mais central possivel ;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e todas as mais deliberações d'assembléa geral ;
- 4.º Promover a arrecadação da receita e pagar todos os encargos da associação ;
- 5.º Conhecer da veracidade das reclamações e mais exigencias dos socios ;
- 6.º Admittir os empregados que forem indispensaveis ao serviço interno e externo d'associação, arbitrar-lhes os vencimentos e demittir-os quando não preenchem cabalmente os seus logares, participando isto á meza d'assembléa geral ;
- 7.º Affixar na sala das sessões os balanços da receita e despeza ;
- 8.º Dar contas da sua gerencia á assembléa geral em tempo competente ;
- 9.º Requerer a convocação d'assembléa geral todas as vezes que o julgar conveniente ;
- 10.º Prover de remedio qualquer falta que os estatutos não prevejam ;
- 11.º Ter patentes na epoca competente os livros e mais documentos relativos á sua gerencia, para serem examinados pelos socios ;
- 12.º Auxiliar as commissões que a assembléa geral eleger ;
- 13.º Conhecer das reclamações que lhe sejam apresen-

tadas pelos socios, respeitantes a quaesquer multas que lhes sejam impostas com menos legalidade;

14.º Empregar todos os meios legitimos ao seu alcance para obter a revogação d'ellas;

15.º Mandar distribuir a todos os socios um exemplar do seu relatorio, como determina o artigo 24.º

16.º Promover e sustentar a dignidade, interesses e boa ordem da associação.

§ 1.º Para que qualquer reclamação sobre multas deva ser attendida, é indispensavel que o socio reclamante a faça por escripto, devidamente assignada, expondo os motivos porque considera ter sido injustamente multado. A este documento juntará o aviso ou intimação que lhe tenha sido feita.

§ 2.º Se a direcção reconhecer que a multa é injusta, immediatamente procederá á defeza do socio; porém se verificar que este se queixa infundadamente, devolver-lhe-ha a sua reclamação acompanhada das rasões porque lhe não é licito tomar conta da sua defeza.

§ 3.º Qualquér reclamação pode deixar de ser attendida, toda a vez que não tenha sido immediatamente dirigida á direcção, para lhe dar tempo de reunir e deliberar. O socio reclamante tem obrigação de comparecer ás reuniões relativas á sua reclamação sob pena de não ser attendido.

§ 4.º E' expressamente defeso á direcção proteger quaesquer multas que se fundem em fraude; por isso que a associação exclue qualquer protecção ao socio que no exercicio do seu commercio se sirva de meios illicitos.

§ 5.º A direcção não pode prodigalisar protecção alguma aos socios que não estajam correntes no pagamento das suas respectivas quotas.

ARTIGO 30.º

Ao presidente da direcção compete:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Regular os trabalhos;

3.º Assignar com o secretario de serviço as actas, cheques e todas as ordens de pagamento.

§ unico. Na sua falta presidirá ás sessões o vice-presidente, e no impedimento dos dois, aquelle que a direcção de entre si escolher.

ARTIGO 31.º

Aos secretarios da direcção pertence :

- 1.º Lavrar e assignar as actas e fazer todo o mais expediente ;
- 2.º Assignar conjunctamente com o presidente as contas e ordens de pagamento ;
- 3.º Matricular no livro competente todos os socios que fizerem parte da associação.

ARTIGO 32.º

O thesoureiro é o unico que recebe todos os fundos da associação e como tal compete-lhe :

- 1.º Assignar com um dos secretarios todos os recibos das quotas e de quaesquer outros proventos que advenham à associação ;
- 2.º Fiscalisar a cobrança de todos os rendimentos da associação e propôr qualquer meio que facilite a sua melhor arrecadação ;
- 3.º Satisfazer promptamente todas as contas de despeza e ordens de pagamento que se lhe apresentarem da parte da direcção, assignadas pelo presidente e secretario ;
- 4.º Dar contas à direcção, todas as vezes que esta entenda dever exigir-lh'as ;
- 5.º Depositar os fundos em qualquer casa bancaria ou banco de reconhecido credito e que maior percentagem offereça ; isto d'accordo com a direcção,

§ 1.º O thesoureiro não deverá conservar na sua mão mais de cem mil réis para occorrer de prompto às despezas urgentes.

§ 2.º No impedimento do thesoureiro servirá o vogal que a direcção eleger, procedendo-se a balanço no cofre da associação.

ARTIGO 33.º

A direcção é solidariamente responsavel por todos os actos administrativos e por todos os valores da associação, salvo os casos de força maior comprovados.

ARTIGO 34.º

As funcções e responsabilidades da direcção só terminam quando esta tenha feito entrega de todos os valores

pertencentes á associação, o que se deverá verificar no praso de 8 dias, depois de eleita a nova direcção.

CAPITULO VII

Das eleições

ARTIGO 35.º

As eleições geraes da associação terão logar no mez de janeiro, e serão feitas por escrutinio secreto.

ARTIGO 36.º

À hora annunciada o presidente abrirá a sessão, e depois de lida e approvada a acta antecedente, se a concorrência for numerosa, proporá á assembléa a formação de uma ou duas mezas auxiliares, nomeando, para cada uma d'ellas, presidente, dois secretarios e dois escrutinadores.

ARTIGO 37.º

Constituidas as mezas o presidente d'assembléa interromperá a sessão por tempo sufficiente para a factura das listas, as quaes deverão ser compostas do seguinte modo:

1.º Para os cargos da meza d'assembléa geral, contendo seis nomes, e designando-se adeante de cada um, o cargo respectivo;

2.º Para a direcção contendo 14 nomes, sendo 7 effectivos e 7 supplentes, designando-se para os effectivos os cargos de presidente, vice-presidente, secretarios e thesoureiro, na conformidade do artigo 28.º e seu § unico.

ARTIGO 38.º

Depois de todos os socios munidos de listas o presidente da assembléa reabrirá a sessão, e mandará proceder á chamada e recepção das mesmas pela inscripção de presença; concluido que seja este acto, começará o escrutinio.

ARTIGO 39.º

Findo o escrutinio e conferidos os votos, reunir-se-ha na meza d'assembléa geral o resultado dos trabalhos das mezas auxiliares, tendo-se estas organizado.

§ unico. O presidente mandará ler ao secretario o resultado da eleição, fará proclamar os individuos que tive-

rem obtido maior numero de votos e mandará affixar na sala das sessões o nome dos eleitos.

ARTIGO 40.º

Lançar-se-hão na acta todas as occorencias que se dem durante as eleições.

§ unico. A meza é responsavel pelas irregularidades que se commetterem e dever-se-ha proceder a novas eleições, dentro do praso de quinze dias, se a assembléa entender que essas irregularidades são insanaveis.

ARTIGO 41.º

Se contra as eleições houver algum protesto, que a assembléa entenda dever ser tomado em consideração, eleger-se-ha um conselho entendente composto de cinco membros, sendo um presidente, um secretario e tres adjunctos, o qual dará o seu parecer perante a assembléa geral, convocada para esse fim, dentro do praso de oito dias, sobre se deverá proceder-se a novas eleições; se o parecer fôr affirmativo, terão estas logar dentro de quinze dias, annullando-se previamente as anteriores.

CAPITULO VIII

Dos empregados

ARTIGO 42.º

A associação terá desde já os seguintes empregados:

1.º Um secretario archivista;

2.º Um continuo recebedor.

§ 1.º O continuo tem de prestar fiança idonea na importancia que a direcção julgar sufficiente garantia.

§ 2.º As disposições d'este artigo e do § antecedente não destroem as providencias do numero 6 do art. 29.º.

ARTIGO 43.º

Ao secretario archivista incumbe:

1.º Redigir todas as representações que tiverem de ser dirigidas aos poderes publicos, em harmonia com as indicações que superiormente lhe forem dadas;

2.º Dirigir a bibliotheca, organizar o respectivo cathalogo, e arrumar convenientemente o archivo;

3.º Dirigir o expediente do boletim, na conformidade das ordens que lhe forem transmittidas pelos corpos gerentes;

4.º Fazer a escripturação, e toda a correspondencia ordinaria e extraordinaria;

5.º Lavrar todas as actas das sessões d'assembléa geral, direcção e commissões extraordinarias;

6.º Sollicitar perante as repartições publicas, até final conclusão, os interesses dos socios que venham a incorrer em penalidades policiaes, respeitantes ao seu commercio ou industria;

7.º Superintender sob as ordens da direcção na boa ordem e arrumação de todas as dependencias da associação e dirigil-as convenientemente;

8.º Cumprir em geral todas as determinações que lhe forem dadas pelos corpos gerentes, não sendo contrarias ás disposições dos presentes estatutos.

CAPITULO IX

Disposições geraes

ARTIGO 44.º

Esta associação considera-se fundada e constituida para todos os effectos, desde 1 de janeiro de 1870, como expressamente se decretou em assembléa geral de 21 de fevereiro do dito anno.

ARTIGO 45.º

As differentes classes de que se compõe esta associação, poderão reunir quando lhes approuver nas salas da associação, sob a direcção de presidente e secretarios especiaes, para tratarem dos seus negocios communs.

§ 1.º Estas reuniões não deverão complicar com as da assembléa geral, nem com as dos corpos gerentés.

§ 2.º As despesas feitas com o expediente das reuniões de que trata este artigo e § antecedente, ficam a cargo das respectivas classes que as promoverem.

ARTIGO 46.º

Os assumptos levados ao conhecimento da assembléa geral, por qualquer das classes que se reunirem nos termos

do artigo antecedente, serão por aquella tomados na consideração que merecerem, prestando-lhes todo o seu apoio quando entenda dever dispensar-lh'os.

ARTIGO 47.º

As commissões que forem nomeadas ou eleitas pela assembléa geral ou pela direcção, lavrarão actas dos seus trabalhos que serão assignadas pelos respectivos presidentes e secretarios, para serem competentemente archivadas.

ARTIGO 48.º

Quando tenham sido improficuos todos os recursos empregados nos tribunaes, relativamente ás multas de que trata o n.º 4.º do art.º 3.º, e o supposto transgressor venha a ser condemnado, este sómente pagará o que o fisco primitivamente lhe exigia; todas as mais despesas ficam a cargo da associação.

ARTIGO 49.º

Quando esta associação attingir o capital de vinte contos de réis, poderá a direcção propôr a fundação de um banco, que será creado por acções, divididas entre os socios d'esta collectividade, pagas em prestações de cinco por cento ao mez.

§ 1.º O cofre d'esta associação só poderá concorrer para a fundação do banco, com a terça parte do seu capital.

§ 2.º Os estatutos e regulamentos para a installação do banco, ficam a cargo da direcção e da meza da assembléa geral.

CAPITULO X

Disposições transitorias

ARTIGO 50.º

Um regulamento interno, approved em assembléa geral, tratará das disposições particulares d'aquelles artigos que d'elle carecerem.

§ unico. Emquanto não houver este regulamento, os incidentes que se levantarem nas sessões, serão decididos pelo regimento da camara dos senhores deputados da nação.

ARTIGO 51.º

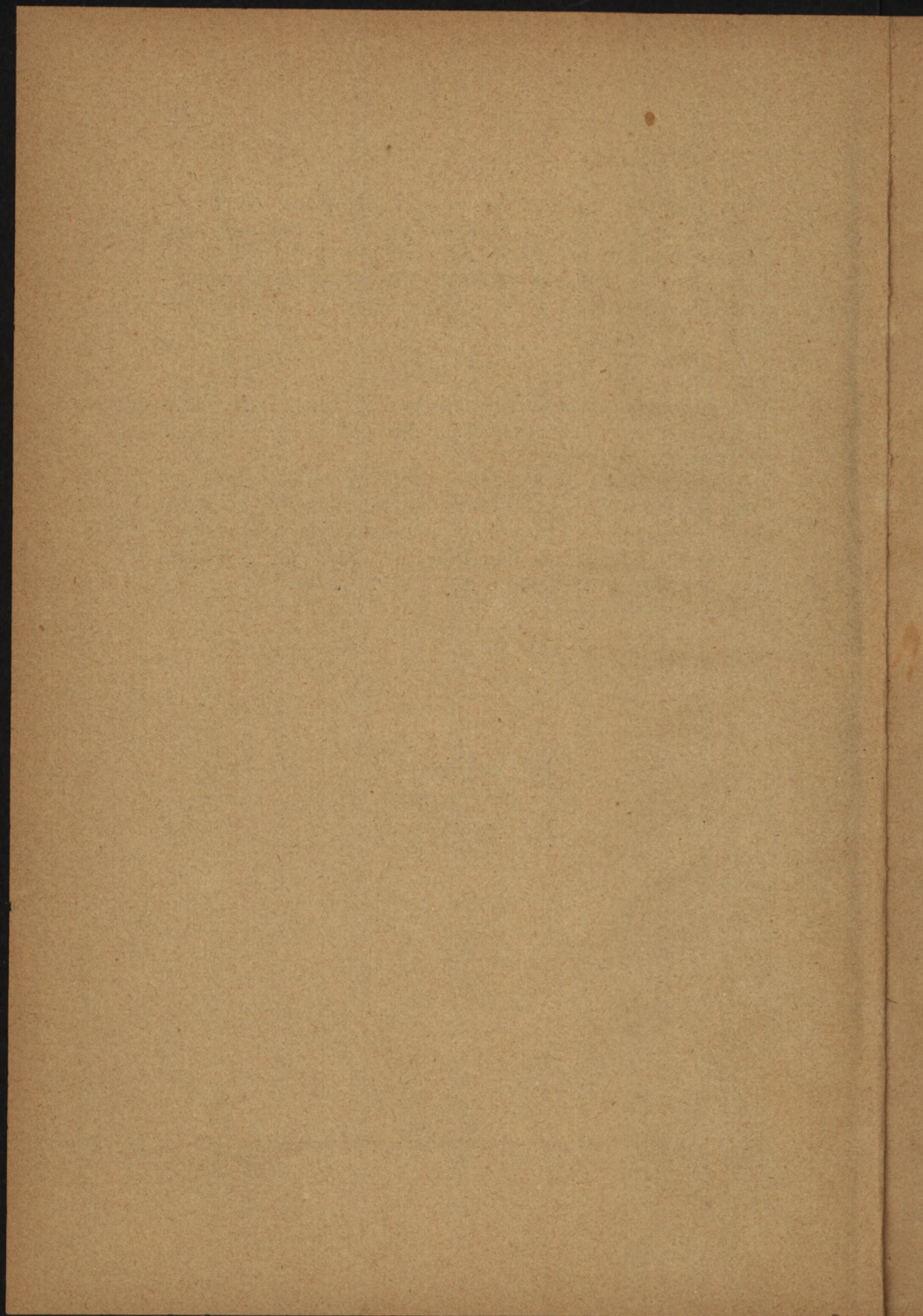
Os presentes estatutos são a lei fundamental d'esta associação, cujo cumprimento é obrigatorio a todos os individuos que fizerem parte d'ella, e vigoram provisoriamente para todos os effeitos associativos desde que sejam approvados em assembléa geral e submettidos á sancção superior

ARTIGO 52.º

A dissolução da associação só poderá verificar-se quando, exauridos os seus haveres, ella não possa satisfazer as suas obrigações.

§ unico. Dando-se este caso, todos os livros e mais documentos que lhe pertencam, serão relacionados, encerrados e entregues á auctoridade administrativa competente; e o espolio, depois de liquidado, dividido pelo Albergue dos invalidos do trabalho e Asylo de S. João.





Estes estatutos pertenecen

AO

Socio n.º

.....

.....

.....

